

N. F. N° - 910000.7763/18-8

NOTIFICADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS

NOTIFICANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS

ORIGEM - IFEP SERVIÇOS

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 18.09.2020

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0094-05/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO (EFD). MULTA. Comprovado que a renovação do Regime Especial foi deferida com data retroativa ao concedido anterior e o sujeito passivo estava dispensado da entrega da EFD cuja obrigação era do estabelecimento centralizador previsto no Parecer 25.737/2018. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal foi emitida em 13/12/18, aplica multa no valor de R\$1.380,00 em decorrência da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos prazos previstos na legislação tributária (06/2018).

Na justificação apresentada (fl. 13 e 14), o notificado alega que possui Regime Especial para entrega da EFD de forma centralizada no estabelecimento com CNPJ 33.000.167/0236-67, Inscrição Estadual 002.604.576 (OU/BA) conforme Parecer 25.737/2018. Solicita que seja dado baixa na notificação fiscal.

**VOTO**

Diante da multa aplicada o notificado alegou possuir Regime Especial para entrega da EFD de forma centralizada. Constatou que conforme Parecer 25.737/2018 o estabelecimento autuado possui Regime Especial para entrega da EFD de forma centralizada no estabelecimento com CNPJ 33.000.167/0236-67, Inscrição Estadual 002.604.576.

Em consulta ao sistema da SEFAZ/BA constato que o Parecer 25.737/2018 indica:

1. O Regime Especial do Parecer n° 19.988/2015 que autorizou centralização dos procedimentos, foi deferido em 29/09/2015 com prazo de vigência até 30/09/2017.
2. O pedido de renovação do regime especial de Parecer n° 19.988/2015, foi encaminhado ao SAT/COPEC, para informar sobre omissões de entrega de DMA e de EFD de diversos estabelecimentos, tendo informado que *“Constatamos que não houve culpa do contribuinte para que o Regime Especial anterior expirasse sem a análise do novo pedido; o Regime Especial de parecer 19.988/2015 vigorou até 30/09/2017 e o presente processo foi protocolado em 14/07/2017, portanto mais de 60 dias anteriores ao fim da vigência do citado Regime Especial”* e que *“Verificamos que a falta de apresentação de EFD e DMA, ocorreu em razão da expiração do Regime Especial anteriormente vigente”*.
4. A SAT/COPEC opinou pelo deferimento do Regime Especial, com vigência retroativa à 30/09/2017.
5. As Cláusulas 6 e 7 estabelecem:

Cláusula sexta - A escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas e às saídas será efetuada nos registros dos estabelecimentos centralizadores localizados neste Estado, com a periodicidade de até 10 (dez) dias, observando-se, entretanto, o período de apuração e o prazo para pagamento do imposto estabelecido na legislação.

Cláusula sétima - O estabelecimento centralizador deste Estado, quando da emissão da Cédula Suplementar da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - CS-DMA, e da DMA, deverá considerar o movimento econômico de cada estabelecimento, deduzindo aquele que não impacta o Valor Adicionado (VA), tais como bens do ativo, remessas e retornos de conserto, manutenção, devolução, materiais de uso e consumo.

Pelo exposto constato que embora o Parecer 25.737 só tenha sido deferido no exercício de 2018, a renovação do Regime Especial do Parecer 19.988/2015, que vigorou até 30/09/2017, teve protocolado o pedido de renovação em 14/07/2017. A falta de apresentação de EFD que foi objeto desta notificação ocorreu em razão da expiração do Regime Especial anteriormente vigente, porém a renovação do Regime Especial pelo Parecer 25.737/2018 foi deferido convalidando vigência retroativa à data de 30/09/2017.

Como as Cláusulas Sexta e Sétima do Regime Especial previam que a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas e às saídas será efetuada nos registros dos estabelecimentos centralizadores, restou comprovado que a multa aplicada em decorrência da não apresentação da EFD decorreu do encerramento da vigência do Regime Especial (Parecer nº 19.988/2015). Porém, considerando que o Parecer 25.737/2018, convalidou a prorrogação do Regime Especial com vigência retroativa à data de 30/09/2017, concluo que o estabelecimento autuado estava desobrigado da entrega do arquivo eletrônico da EFD do mês 06/2018, cuja obrigação era do estabelecimento centralizador com CNPJ 33.000.167/0236-67, Inscrição Estadual 002.604.576.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº **910000.7763/18-8**, lavrada contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR